

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.623, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o certificado de registro de veículo que tenha sofrido alteração de categoria.

Autor: Deputado DR. GRILO

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Grilo, altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de fazer constar expressamente dos documentos dos veículos automotores (Certificado de Registro de Veículo – CRV), a informação relativa ao histórico de uso (categoria) dos veículos.

O autor, em sua justificação, afirma que é comum a venda de veículos que foram utilizados como táxis ou em outras atividades comerciais como se fossem veículos de passeio. Nessa relação de consumo, o autor identifica grande assimetria de informação entre o comprador e o vendedor, podendo acarretar prejuízo para o adquirente. Com a alteração legislativa proposta, esse problema restaria sanado.

O projeto de lei foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), que o aprovou, unanimemente, sem emendas.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados, a teor do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 2.623, de 2011.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder. A espécie normativa (projeto de lei ordinária) também se mostra adequada. Não há, dessa forma, óbices de ordem formal à aprovação do projeto.

Passemos à análise material da proposição.

De plano, cumpre reconhecer que a proposta não viola qualquer princípio ou regra constitucional. Convém, no entanto, abordar questões específicas do projeto com o objetivo de afastar eventuais dúvidas sobre sua constitucionalidade.

Nesse ponto, convém lembrar o voto do relator na comissão de mérito (Comissão de Viação e Transportes), no qual afirma ser o projeto conveniente, pois “nem todos podem contar com a colaboração de um especialista na hora da compra”.

Nesse contexto, entendemos que a medida busca valorizar a boa-fé e a transparência das informações detidas pelo Estado e que podem, eventualmente, ser úteis para os cidadãos. Esse contexto reforça a constitucionalidade da matéria.

Eventuais alegações de que a divulgação da informação do histórico do veículo poderia ensejar sua depreciação não são capazes e

suficientes, sob qualquer ângulo de análise, para caracterizar a proposta como inconstitucional.

Examinemos os aspectos relacionados à razoabilidade da medida proposta.

Estivéssemos diante de um claro excesso legislativo ou de uma medida inexequível ou ainda que lhe faltasse coerência lógica, caberia julgá-la irrazoável e, portanto, inconstitucional. Não é, a nosso ver, o caso da presente proposição.

Ademais, não nos parece evidente qualquer inviabilidade técnica na medida proposta. Registre-se que o *layout* atual do Certificado de Registro de Veículo (CRV) contempla informações das mais diversas, tais como o pagamento de parcelas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), seguro obrigatório, alienação fiduciária etc. Ainda que seja imperiosa a necessidade de revisão do *layout* do documento, tal circunstância não eiva de inconstitucionalidade o projeto.

Vale ressaltar que o Estado brasileiro dispõe integralmente das informações em questão e tem o dever, portanto, de torná-las acessíveis pelo cidadão. Ainda que haja formas alternativas à inserção das informações no CRV, não compete a este Colegiado tal avaliação, uma vez que diz respeito ao mérito da proposta.

Nada há a opor quanto à juridicidade da proposição ou à técnica legislativa empregada.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.623, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator